



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.720018/2007-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.360 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente FRANCIEURASIA CALDERARO CARRETEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004,2005

PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO. NULIDADE.

É nula a decisão de primeira instância proferida com preterição do direito de defesa, sem a análise de argumentos relevantes da impugnação, que seriam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade do Acórdão recorrido, por não ter apreciado tema relevante para o litígio administrativo, maculando a decisão de nulidade por cerceamento do direito de defesa, devendo os autos retornarem ao julgador de 1ª Instância para novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ Belém, que julgou o lançamento procedente.

O lançamento ocorreu em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos-calendários 2004 e 2005.

Impugnação às fls. 174/182, que restou assim sintetizada pela decisão de piso:

1Fls. 172/174 - Movimentação financeira no Banco da Amazônia S/A - BASA, no montante de R\$ 431.021,65. A contribuinte foi vítima por parte da instituição financeira de uso indevido de sua conta corrente. A suspeita começou através de investigação realizada pelo Fisco Federal. Solicitou ao Banco, no dia 10/01/2007, fl. 182, uma pesquisa em sua conta corrente. O banco solicitou. Fl. 183, prazo de 30 dias para prestarem as informações solicitadas. No dia 21/02/2007 obteve resposta, tendo sido constatados pelo Banco 26 lançamentos indevidos em sua conta corrente nos anos de 2003, 2004 e 2005. O valor confessado pela instituição financeira, fl. 184, somou o montante de R\$ 373.557,66. Alguns funcionários da Agência Monte Alegre do Banco vinham cometendo irregularidades, entre as quais as citadas acima, inclusive, em inquérito policial, fls. 185/221;

Fls. 174/176 - Movimentação financeira no Banco do Brasil S/A no valor de R\$ 271.201,93. Com relação a esses depósitos, alega serem oriundos de vendas de alguns bens de sua propriedade, outros com operações da empresa Espaço da Moda Ltda. ME, nos quais a conta corrente foi utilizada para cobrir despesas e dívidas;

Fls. 176/177 - Depósitos restantes. Quanto aos créditos não comprovados, a contribuinte se reserva ao disposto no art. 42, § 3º, inciso II, da Lei 9.430/96;

Depósito bancário isoladamente não significa constituição de renda e, portanto, fato gerador do IRPF. Invoca o art. 43 do CTN e o art. 145, § 1º da Constituição Federal;

A contribuinte não ostenta sinal de riqueza, não possui patrimônio incompatível com a sua renda, logo não é cabível que pague a título de tributo, por simples indícios de omissão de rendimentos, o montante de R\$ 300.000,00;

Os depósitos bancários, por si só, não constituem indícios e presunções suficientes para comprovar que houve omissão de rendimento por parte da contribuinte, não justificando a incidência tributária de imposto de renda, conforme prevê a Súmula 182 do antigo TRF;

Finalmente, requer que sejam suspenso o crédito tributário nos termos do art. 151, III do CTN e todos os meios e provas em direito admitidos, especialmente a produção de provas testemunhais, periciais e juntada ulterior de documentos.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls. 249/257) em 15/07/2008, em face do Acórdão de fls. 235/244, da qual foi cientificado em 18/06/2008 (fl.248), reitera os argumentos da impugnação e acrescenta que:

O grande equívoco do relator é desmerecer as provas que foram juntadas na Impugnação. Deveras sequer no julgamento menciona as provas juntadas na impugnação. Vale aqui lembrar os documentos juntados: 1. Procuração; 2. Pedido de esclarecimento ao Banco da Amazônia S/A; 3. Resposta do Banco; 4. Esclarecimento do Banco da Amazônia; 5. Inquérito Policial 2006.020423; 6. Cédula Rural Pignoratícia; 7. Recibo c/c o comprovante de depósito; 08. Declarações de IRPJ de 2000 a 2006 da empresa ESPAÇO DA MODA LTDA - ME.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-005.360 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10215.720018/2007-44

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Decisão proferida com preterição ao direito de defesa

O ponto fulcral da peça impugnatória consiste na alegação de que depósitos no montante de R\$ 431.021,65, se deu em virtude de a contribuinte ter sido vítima por parte de funcionários do Banco da Amazônia S/A de uso indevido de sua conta corrente, oportunidade em que junta cópia de inquérito policial.

Examinando-se detidamente a decisão de piso, verifica-se que há menção à alegação defensiva no relatório do acórdão. Contudo, no corpo do voto não se fez qualquer menção à alegação de uso indevido e fraudulento da conta corrente da contribuinte, de sorte que o argumento renovado em sede recursal não pode ser apreciado nessa instância, quando não houve o enfrentamento da matéria pelo julgador *a quo*.

Destarte, entendo que a decisão recorrida deixou de abordar ponto essencial ao deslinde do feito. A omissão verificada consubstancia-se em cerceamento ao direito de defesa da recorrente e macula a decisão com vício que gera a sua nulidade.

Prevê o art. 59, do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Dessa forma, os autos devem retornar à DRJ Belém para proferimento de nova decisão, integrando-a com manifestação expressa acerca da suposta fraude verificada na conta corrente da contribuinte.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento no sentido de anular a decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-005.360 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10215.720018/2007-44